



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1714568 - GO
(2017/0108360-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
MARCO FELIPE CAMINHA - RS054979
EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S) - RS071366
EMBARGADO : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF038840
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - DF045472
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF040848

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel *Codex*, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.714.568 - GO
(2017/0108360-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
MARCO FELIPE CAMINHA - RS054979
EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S) - RS071366
EMBARGADO : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF038840
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - DF045472
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF040848

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Kieling Multimodais de Transportes Ltda. — em recuperação judicial — em face de acórdão da Corte Especial, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo interno da ora insurgente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, é evidente a inexistência de similitude fático-processual uma vez que, no caso concreto, a matéria de fundo debatida encontrava-se pronta para ser apreciada, razão pela qual se procedeu ao julgamento do mérito, tendo constado das decisões exaradas na instância de origem todas as informações necessárias. Ao revés, o aresto paradigma registrou a impossibilidade de apreciação do mérito, sobretudo em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ, razão pela qual ordenou o retorno do feito à origem.

3. Agravo interno não provido.

Em suas razões, a embargante aponta omissão relevante no julgado, que não teria enfrentado o argumento de que "*a ratio decidendi* do acórdão paradigma se deu com base no princípio lógico de que **o juízo de cassação antecede o juízo de revisão (mérito), impossibilitando avançar e verificar eventual *error in iudicando* de acórdão**

Superior Tribunal de Justiça

cuja nulidade já foi reconhecida, apenas pontuando como *obiter dictum* que mesmo no caso de proceder a análise do erro de julgamento, estaria o Tribunal impossibilitado pela incidência do enunciado da súmula 7 do STJ" (fls. 5.340-5.341). Afirma que a divergência jurisprudencial decorre do fato de que o reconhecimento do erro de procedimento no caso concreto implicaria a necessidade de devolução do processo à instância de origem para que prossiga com a análise.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.714.568 - GO
(2017/0108360-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
MARCO FELIPE CAMINHA - RS054979
EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S) - RS071366
EMBARGADO : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF038840
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - DF045472
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF040848

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel *Codex*, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel *Codex*, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

No caso, **não se vislumbra qualquer vício no acórdão embargado, que destacou a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial autorizador do manejo de embargos de divergência, tendo em vista a ausência de similitude fático-processual entre os arestos confrontados.** Confira-se:

A decisão agravada, com clareza hialina, consignou que "no caso concreto, a matéria de mérito debatida encontrava-se pronta para ser apreciada, vale dizer, a Terceira Turma, após requalificar a distribuição do ônus da prova e atestar o equívoco do Tribunal de origem, procedeu ao julgamento do mérito por entender que a causa encontrava-se madura, tendo constado das decisões exaradas na instância de origem todas as informações necessárias".

Em direção oposta, o aresto paradigma proferido pela Primeira Turma registrou a impossibilidade de apreciação do mérito, sobretudo em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ, razão pela qual ordenou o retorno do feito à origem.

Ressoa inequívoca, portanto, a ausência de divergência jurisprudencial, impedindo o prosseguimento dos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial.

Deveras, verifica-se que **o acórdão objeto dos embargos de divergência** — no qual se discutiu sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) do preenchimento dos requisitos da incidência da penalidade prevista no artigo 8º da Lei 10.209/2001 (pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial) — **afastou a incidência da Súmula 7/STJ, por considerar suficientes os elementos fático-probatórios delineados nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias para o deslinde da controvérsia posta no recurso especial.**

Por sua vez, os acórdãos apontados como paradigmas consignaram: (i) que o conhecimento da pretensão voltada à "desconstituição do auto de infração (lançamento)

pela inobservância da legislação federal (DL 406/68 e LC 56/87, item 69) que assegura o direito à dedução da base de cálculo, depende, *in casu*, da análise do conjunto probatório referente à comprovação, *in concreto*, do emprego de partes e peças na prestação de serviços de manutenção autuada, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (**AgRg no REsp 1209173/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011); e (ii) a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da essencialidade do bem na atividade produtiva da sociedade em recuperação judicial, a fim de afastar suposta constrição indevida, o que não havia sido realizado pelas instâncias ordinárias (**AgInt no AREsp 1152938/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).

Desse modo, afigura-se mesmo indubitável a ausência de similitude fático-processual entre os arestos confrontados, sendo certo que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o rejugamento da causa, revelando-se descabido o efeito modificativo pretendido pelo embargante, que somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EREsp 1.714.568 / GO

Número Registro: 2017/0108360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01811449020148090000 18114490 2011046565536 201491811447 4656531620118090000

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545

MARCO FELIPE CAMINHA - RS054979

EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S) - RS071366

EMBARGADO : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF038840

PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - DF045472

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF040848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545

MARCO FELIPE CAMINHA - RS054979

EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S) - RS071366

EMBARGADO : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF038840

PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - DF040849

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - DF045472

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF040848

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022